SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000722-63.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: MARIA JOSÉ BIZUTI
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARIA JOSÉ BIZUTI opõe <u>embargos de terceiro</u>, voltando-se contra a penhora dos imóveis das mats. 30279 e 35112 do CRI de Cotia, efetuada em *processo de execução* movido pelo embargado, **BANCO DO BRASIL S/A**, contra o <u>ex-marido</u> da embargante, *Pedro Afonso de Melo*, sob o **fundamento** de que aqueles imóveis, na separação judicial da embargante e do executado, couberam à embargante, terceira de boa-fé.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o processo principal (fls. 42).

O embargado ofertou impugnação (fls. 47/49) reconhecendo a procedência do pedido mas sustentando que não deve ser condenado nas verbas sucumbenciais.

A embargante replicou (fls. 53/55).

É o breve relato.

Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, ACOLHO os embargos para desconstituir o(s) ato(s) constritivo(s) que recaiu(ram) sobre os imóveis acima indicados, resolvendo o mérito na forma do art. 269, II do CPC.

Tem razão o embargado ao pleitear não seja condenado nas verbas sucumbenciais. A constrição indevida somente ocorreu por inércia da embargante, que deixou de providenciar a transferência da propriedade dominial junto ao registro de imóveis. Adotando-se o parâmetro da causalidade, não é imputável ao embargado a movimentação do judiciário com o presente processo.

Transitada em julgado, certifique-se a presente nos autos principais e, naqueles, proceda-se à desconstituição dos atos constritivos.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA